

PARECER N. 593/2025

PROJETO DE LEI N. 240/2025

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n. 240/2025, que "Autoriza o Poder Executivo a adquirir e distribuir brinquedos a crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social no Município de Rio Branco, por ocasião de datas comemorativas, e dá outras providências".

PROJETO DE LEI N. 240/2025. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BRINQUEDOS A CRIANÇAS E ADOLESCENTES. POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. INTERESSE LOCAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. INICIATIVA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. ESPÉCIE NORMATIVA ADEQUADA. MÉRITO JURÍDICO EM CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei n. 240/2025, que "Autoriza o Poder Executivo a adquirir e distribuir brinquedos a crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social no Município de Rio Branco, por ocasião de datas comemorativas, e dá outras providências".

A proposição foi protocolada nesta Casa Legislativa acompanhada da Mensagem Governamental n. 57/2025, da Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro e do Parecer n. 2025.02.002231 da Procuradoria-Geral do Município, que opina pela viabilidade jurídica do projeto, com recomendações de aprimoramento textual.

O processo legislativo foi admitido pela Presidência desta Casa e encaminhado a esta Procuradoria para parecer.

É o necessário a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Competência legislativa

Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, conforme dispõem os arts. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, e 10, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco (LOM). Adicionalmente, o art. 23, inciso II, da Constituição Federal, estabelece como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios "cuidar da saúde e assistência pública".

A proposição em análise versa sobre assistência social, ao prever a doação de bens a crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade. O art. 129 da LOM determina que a assistência social no Município será prestada a quem dela necessitar, tendo como um de seus objetivos o "amparo às crianças e aos adolescentes carentes".

Dessa forma, a matéria se insere no campo do interesse local e da assistência social, sendo, portanto, da competência legislativa do Município.

2.2. Iniciativa

Quanto à iniciativa, não há vício, pois a matéria em questão não se enquadra nos arts. 36 e 58 da Lei Orgânica, podendo a iniciativa legislativa se dar por meio do Prefeito, de qualquer vereador e até mesmo por iniciativa popular.

2.3. Espécie normativa

A espécie normativa eleita, projeto de lei ordinária, mostra-se adequada para a matéria, uma vez que o tema não se encontra no rol de matérias reservadas à lei complementar, conforme previsto no art. 43, § 1º, da Lei Orgânica.

2.4. Mérito

A análise de mérito jurídico se restringe a verificar a compatibilidade da proposição com o ordenamento vigente. A distribuição gratuita de bens por ente público, por configurar doação, exige autorização legal específica e deve atender a um relevante interesse público, sob pena de violação ao princípio da impessoalidade e moralidade (art. 37, *caput* e § 1º, da Constituição Federal).

O projeto atende ao requisito da legalidade ao buscar a autorização legislativa para a referida doação. O interesse público, por sua vez, fundamenta-se no dever do Estado de proteger a criança e o adolescente com absoluta prioridade, assegurando-lhes, entre outros, o direito ao lazer, conforme o art. 227 da Constituição Federal.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990) reconhece, em seu art. 16, inciso IV, o direito de "brincar, praticar esportes e divertir-se". A Lei n. 14.826/2024, ao instituir a parentalidade positiva, reforçou o direito de brincar como elemento estruturante para o desenvolvimento infantil. Assim, a ação proposta se configura como um instrumento de política pública para a efetivação de direitos fundamentais.

Para garantir a impessoalidade, o projeto vincula a elegibilidade dos beneficiários ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) ou programa municipal equivalente, critério objetivo que mitiga o risco de uso da medida para promoção pessoal.

Todavia, vale alertar para o disposto no art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/1997 (Lei de Eleições):

Art. 73. § 10. **No ano em que se realizar eleição**, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

2.5. Adequação orçamentário-financeira

O projeto de lei cria despesas diretas para o Município e o art. 17 da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) estabelece os requisitos para a criação de despesa obrigatória de caráter continuado, a saber:

a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

b) demonstração da origem dos recursos para custeio (dotação orçamentária);



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



c) comprovação de que o projeto não afetará as metas fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

d) indicação de medidas de compensação permanentes que acarretem aumento de receita ou redução de despesa.

De outra parte, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estabelece que "A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro."

A documentação apresentada estima um impacto financeiro adicional de R\$ 1.500.000,00 para o exercício de 2025 e projeta os impactos para os exercícios de 2026 (R\$ 1.500.000,00) e 2027 (R\$ 1.500.000,00). Indica, ainda, a dotação orçamentária que cobrirá a despesa no presente exercício, declarando a compatibilidade da medida com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).

Todavia, não foi cumprida a parte final do art. 17, § 2º, da LRF quanto ao estabelecimento de medidas de compensação pelo aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa. Tal vício necessita ser sanado.

2.6. Técnica legislativa

Neste ponto, recomenda-se que seja suprimida da ementa a expressão "e dá outras providências", pois não se constata as hipóteses do art. 5º, parágrafo único, do Decreto n. 12.002/2024.

3. CONCLUSÃO

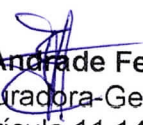
Ante o exposto, esta Procuradoria entende que existe óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei n. 240/2025.

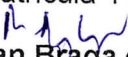
Para aprovação da proposição em consonância com a legislação, recomenda-se o cumprimento integral do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal e o acolhimento da emenda sugerida, conforme itens 2.5 e 2.6 deste parecer.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na Comissão de Saúde e Assistência Social, na Comissão de Direitos Humanos, Cidadania, Criança e Adolescente e Juventude e na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 4 de dezembro de 2025.


Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora-Geral
Matrícula 11.144


Renan Braga e Braga
Procurador
Matrícula 11.156